MILITAR — PROMOÇÃO — PÔSTO INEXISTENTE

— Interpretação do art. 54 da Lei n.º 2.370, de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 37.450-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 241, de 23 de julho de 1957. Submete o parecer n.º A-12, sôbre promoção ao pôsto de Almirante, em tempo de paz, processo em que é interessado o Almirante-de-Esquadra da Reserva Remunerada Cícero de Freitas Marinho. "De acôrdo, 29-7-57". (Rest. proc. ao M.M., em 30 de julho de 1957, por intermédio do Gabinete Militar da P.R.).

*

PARECER

I — O Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação desta Consultoria-Geral, tal como sugerido pelo Sr. Ministro da Marinha, o processo em que o Almirante-de-Esquadra da Reserva Remunerada, Cícero de Freitas Marinho, requer retificação do ato que o transferiu à inatividade, de modo a lhe conceder promoção ao pôsto de Almirante.

O Sr. Consultor-Jurídico do Ministério opinou contràriamente ao provimento do petitório, mas o ilustre titular da pasta encareceu a conveniência de ser traçada, a respeito, orientação uniforme, aplicável a tôdas as carreiras militares.

II — A promoção de militares a pôsto inexistente em tempo de paz, quando transferidos para a reserva, foi objeto de sucessivos pronunciamentos, tanto na esfera administrativa, como na judicial.

O Dr. Luciano Pereira da Silva, quando exerceu a Consultoria-Geral da República, esposou o entendimento de que o militar ou civil, favorecido em leis especiais, poderia ascender na inatividade, a pôsto ou cargo inexistente nas respectivas carreiras (pareceres ns. 37-Z e 39-Z, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, 1950, págs. 305 e 325).

Com apoio nessa opinião, foram feitas promoções de militares a postos sòmente existentes em tempo de guerra, a saber, os de Marechal, Almirante e Marechal-do-Ar.

Alterou-se, porém, a hermenêutica administrativa, mediante orientação diversa a conselho do Dr. Carlos Medeiros Silva, que tão alto ilustrou a Consultoria-Geral da República, foi adotada pelo Govêrno (pareceres ns. 1-T, 18-T, 44-T, 50-T, 75-T, 124-T e 125-T, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, págs. 1, 81, 229, 265, 393 e vol. II, págs. 211 e 219).

No mesmo diapasão se manifestou o atual titular desta Consultoria-Geral, iluminando a exegese com novos argumentos colhidos na Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954 (parecer n.º 96-Z, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, 1956, pág. 331, e parecer n.º 153-Z, *in Diário Oficial* de 21 de novembro de 1956, pág. 22.044).

A jurisprudência, a princípio vacilante, consolidou-se no mesmo sentido, com a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, no recurso do mandado de segurança n.º 3.508, mas, ulteriormente, preferiu solução oposta, no julgamento do mandado de segurança n.º 3.009, com o voto de cinco de seus Ministros efetivos.

O Poder Executivo, certamente inspirado por êsse último acórdão, praticou dois atos recentes de promoção, na reserva, aos postos de Marechal e Almirante.

A tese, que se pacificava na solução negativa, readquire, assim, foros de atualidade, sendo de se desejar que melhor esclareça, em casos futuros, a exegese definitiva dos textos.

III — Como bem observou o ilustrado Consultor-Jurídico do Ministério da Marinha, não se transmitem aos casos gerais de transferência para a reserva, em virtude do tempo de serviço, os critérios pertinentes ao acesso na inatividade de militares favorecidos nas leis especiais, pela prestação de serviços de guerra ou combate à rebelião comunista.

O requerente, que era Vice-Almirante da ativa, foi promovido, na forma da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, ao pôsto de Almirante-de-Esquadra. Como contasse mais de 35 anos de serviço, teve acrescidos, em 20%, os seus proventos, nos têrmos do art. 54, n.º III, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Determina a mencionada disposição da Lei de Inatividade dos Militares:

"Art. 54. O Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao pôsto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso.

II — Terá proventos correspondentes ao pôsto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acôrdo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso.

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último pôsto da hierarquia militar, em tempo de paz.

Adotando o mesmo critério fixado, no Estatuto dos Funcoinários Públicos Civis da União, para a aposentadoria dos servidores civis (art. 184), a lei, expressamente, limita o acesso ao último pôsto da hierarquia militar, *em tempo de paz.*

Mesmo que se reavive a tendência de facultar o acesso a postos reservados a tempo de guerra, a exegese não poderá exceder ao âmbito das leis especiais, em que procura assento, para revogar a explícita norma geral, que outorga benefício aos oficiais, em função do tempo de serviço.

A transferência para a reserva, no caso focalizado, foi acertadamente feita com base no item III do art. 54 da Lei de Inatividade, não cabendo aplicar, na hipótese, o n.º I do mesmo preceito, como aspira o interessado.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1957. — *Caio Tácito*, Consultor-Geral da República.